

## ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM APARECIDA DE GOIÂNIA, GOIÁS

Ayla Maria Sousa Pinho<sup>1</sup>  
Thiago Henrique Costa Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo pretende analisar o quanto as medidas protetivas, estabelecidas pela lei Maria da Penha, é eficaz para prevenir a violência contra a mulher em suas diversas formas. Parte-se da compreensão de que o Brasil é um país com elevados índices de violência em decorrência do gênero e de um machismo estrutural. Dessa maneira, realiza-se, primeiramente, uma pesquisa bibliográfica e documental, com a finalidade de compreender as questões sociais, econômicas e jurídicas que permeiam a questão. Em seguida, analisam-se os dados acerca da violência doméstica e familiar, em especial no âmbito do município de Aparecida de Goiânia, Goiás, como forma de explicitar a forma como as medidas protetivas são concedidas e quais são os seus resultados práticos. Logo, em uma abordagem qualitativa, conclui-se que as medidas protetivas foram eficazes no âmbito escolhido, contudo o grande impasse que se percebe é quanto à divulgação dos casos de sucesso, uma vez que a mídia veicula, preponderantemente, os casos em que elas não funcionam e a violência, de certo modo, progride.

**Palavras-chave:** Eficácia. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Violência de gênero.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze how effective the protective measures established by the Maria da Penha law are to prevent violence against women in its various forms. It is based on the understanding that Brazil is a country with high rates of gender-based violence and structural machismo. Thus, firstly, a bibliographic and documentary research is carried out in order to understand the social, economic and legal issues that permeate the issue. Then, we analyze the data on domestic and family violence, especially in the municipality of Aparecida de Goiânia, Goiás, as a way to explain how protective measures are granted and what are their practical results. Thus, in a qualitative approach, it is concluded that the protective measures were effective in the chosen field, however the major impasse that is perceived is the dissemination of success cases, since the media mainly reports the cases in which they do not work and the violence somehow progresses.

**Keywords:** Effectiveness. Maria da Penha Law. Protective measures. Gender violence.

## INTRODUÇÃO

Apesar de ser um fato corriqueiro, no Brasil, somente em 2001, quando o país sofreu uma condenação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), devido à negligência que teve com o caso da farmacêutica

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Alfredo Nasser. Advogada. E-mail: aylasousaaa@gmail.com

<sup>2</sup> Doutorando em Agronegócio pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestre em Direito Agrário pela UFG. Graduado em Direito pela UFG. Professor do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) e do Centro Universitário Alfredo Nasser (UNIFAN). E-mail: thiagocostasilva.jur@gmail.com.

Maria da Penha, os parlamentares agiram para amparar as vítimas de violência doméstica, criando a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Para coibir a violência contra mulher surgem, também, as medidas protetivas, instrumentos que asseguram maior segurança à mulher em relação ao seu agressor (DIEGUES, 2018). Tais mecanismos para coibir, prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra mulheres de extrema importância em um contexto de crescentes números casos de agressão e até mesmo de feminicídio<sup>3</sup>.

Conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre o ano de 2017 e 2018 os números de ocorrências de violência doméstica chegaram a 515.962 casos e registraram 2.357 casos de feminicídio no mesmo período.

Entretanto, a dúvida que paira sobre o tema é sobre a eficácia social das medidas protetivas, ou seja, se elas produzem o efeito esperado sobre a sociedade. Para enfrentar tal questão, este trabalho analisará a realidade do Município de Aparecida de Goiânia que tem a maior população dos municípios do interior do estado e, é a 17ª cidade mais populosa do país excluindo-se as capitais, com mais de 576 mil habitantes (AGM, 2019).

Assim, este estudo se caracteriza enquanto uma pesquisa qualitativa, com metodologia baseada em revisão bibliográfica e análise indireta de dados (MARCONI; LAKATOS, 2006).

Para Oliveira (2016), a pesquisa bibliográfica se apresenta enquanto um processo analítico-reflexivo da realidade concreta que nos permite uma compreensão detalhada do objeto de estudo em contexto. Já a análise indireta de dados<sup>4</sup> visa fornecer um retrato da realidade aparecidense, permitindo realizar uma correlação entre eles e uma discussão a partir dos aspectos teóricos estudados.

Nessa perspectiva, o trabalho foi dividido em duas seções. Na primeira é abordado o contexto histórico da violência contra a mulher no Brasil, conceituando os tipos de violência às quais estão expostas e estabelecendo uma linha do tempo das principais conquistas femininas para a busca dos seus direitos até os dias atuais, com enfoque para a Lei Maria da Penha e os mecanismos de controle social no que tange à violência por razão de gênero.

Já na segunda seção é feita uma discussão teórica sobre as medidas protetivas como garantia para os direitos humanos e sua eficácia, o que será confrontado com os dados

---

<sup>3</sup>Feminicídio é uma qualificadora para o crime de homicídio em casos de morte violenta de uma mulher por condição de gênero (GOMES, 2018).

<sup>4</sup>Os dados analisados foram obtidos no site da Segurança Pública do Estado de Goiás e através de resposta de solicitações encaminhadas para a Corregedoria do Estado, bem como e-mail recebido com informação da Delegacia Especializada da Mulher de Aparecida de Goiânia.

pesquisados entre os anos de 2017 a 2019 sobre as medidas protetivas e assuntos correlatos de Aparecida de Goiânia /Goiás.

Assim, pretende-se, para além da discussão teórica, analisar os dados da cidade goiana, corroborando ou não à proposição de que as medidas protetivas são eficazes para prevenir a violência contra a mulher em suas diversas formas.

## **1 A VOZ FEMININA: CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E AS PRINCIPAIS CONQUISTAS FEMININAS**

*A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não podemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e a paz*  
(Kofi Annan, 2000)

A violência, em seu sentido amplo, assume o caráter do que é violento, do que age com força, ímpeto, ato daquele que emprega uma ação violenta agressiva, que faz uso da força bruta, podendo ser constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, para obrigá-lo a fazer o que lhe é imposto (FERREIRA, 1988).

Inserida nessa definição, a violência contra as mulheres esteve presente no Brasil desde o regime colonial e se mostra presente até os dias atuais, mesmo que em diferentes formas. O Brasil colônia foi marcado por um cenário de extermínios, escravidão, torturas e repressão às mulheres (ANDRADE, 2018).

No antigo Direito Romano, o *pater familiar* não conhecia limites, ou seja, o marido tomava todas as decisões, como se propriedades suas fosse, em relação aos filhos a mulher e aos escravos. O advento do Cristianismo representou o início do abrandamento da disciplina doméstica, que não devia ir além da *vis modica*<sup>5</sup>. Ainda assim, reconhecia-se também um rigoroso poder disciplinar aos educadores e aos maridos. Na Idade Média, por exemplo, admitia-se o direito de infligir castigos corporais, com exceção de lesões graves ou morte, às mulheres desobedientes (BITENCOURT, 2010).

Já no período da Revolução Francesa, o empoderamento feminino ganha forma. O feminismo surge para exigir igualdade entre homens e mulheres, lutando por universalidade de direitos, exigindo o seu reconhecimento como alguém que merece ter voz na cidade e participação nas revoluções políticas. Fruto dessas lutas, a Nova Zelândia foi o primeiro país em reconhecer o direito da mulher de votar, em 1893. No Brasil, o sufrágio feminino ocorreu no ano de 1932, na ditadura de Getúlio Vargas (MAGALHÃES, 2018).

---

<sup>5</sup> Com o advento do Cristianismo o termo *vis modica* passou a significar força moderada, termo esse que abrandou o *ius corrigendi* (direito de correção) (BITENCOURT, 2010).

No ano de 1950, a Organização das Nações Unidas, começou um trabalho com a Comissão sobre o Status das Mulheres ou *Commission on the Status of Women* (CSW) visando destacar os problemas que existiam em relação aos comportamentos e tradições que seriam negativos ao bem estar da mulher, como o corte genital, os testes para comprovar se a menina era virgem, as violências associadas aos dotes dentre outras práticas bárbaras. Reverteu-se esse cenário, de modo que essas condutas passaram a ser vistas como incoerentes com os princípios universais de direitos humanos (BOUTROS-GHALI, 1996).

Em seguida, a CSW observou direitos de nacionalidade das mulheres casadas, e, em 1957, surge a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas, que dispõe sobre a proteção ao direito da mulher, de preservar sua nacionalidade, mesmo separada do marido. Não obstante as questões levantadas, a Convenção sobre a Nacionalidade, ligada com a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres, representou significativa melhora em busca dos direitos femininos (BOUTROS-GHALI, 1996).

Em consequência dessas novas responsabilidades, a ONU procurou dimensionar mais uma vez seus programas de assistência técnica para as mulheres dos países em desenvolvimento, criando em 1979, a Convenção da mulher ou *Committee on the elimination of discrimination against women* (CEDAW), que tinha como propostas a igualdade entre homens e mulheres e reprimir as discriminações relativas ao gênero, mas só em 20 de março de 1984 o Brasil se tornou um dos países participantes do tratado por meio do Decreto nº 89.460.

No Brasil, em 1994 é apresentado um novo projeto para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher à chamada Convenção de Belém do Pará, assim denominada por ter sido lá sua ratificação. A Convenção do Belém do Pará estabeleceu que as mulheres pudessem viver uma vida livre de violência, por tratar que isso seria uma violação dos direitos humanos (BANDEIRA, 2015).

No ano de 2004 é aprovado o Decreto nº 231/03, ratificando o Protocolo de Palermo, que em seu texto trata sobre o tráfico internacional de pessoas, em especial o tráfico de mulheres e crianças, dispõe que é dever dos países de origem, de destino e de trânsito, prevenir, combater e proteger os direitos fundamentais das vítimas (BRASIL, 2004).

Anterior ao anteprojeto e projeto de 2004, que culminaria na lei Maria da Penha, foram apresentadas ainda outras leis que visavam o combate à violência contra a mulher, dentre eles: o projeto nº. 905/1999, que tratava de definir os tipos de violência contra a mulher; o projeto nº. 1.439/1999, que abordava também os tipos de violência contra a mulher, praticamente idêntico nº 905/1999 apenas tentando suprir a inconstitucionalidade. A lei nº. 2.372/2000, que

tratava do afastamento cautelar do agressor do lar conjugal, mas, foi vetada; e a Lei nº. 5.172/2001, que visava acrescentar um artigo à Lei de Divórcio, dentre outros.

O projeto de Lei de nº. 5.030/2004, discutidos por representantes da sociedade civil, operadores do direito e servidores da segurança pública, em conjunto como projeto de lei a de nº. 4.559/2004, encaminhado pelo poder executivo, que foi enviado ao Congresso Nacional. Após inúmeras audiências públicas e amplos debates, chegou-se à lei 11.340 que foi sancionada pelo presidente da república, publicada em 7 de agosto de 2006, tornando-se exemplo de mecanismo de prevenção e combate da violência doméstica (SPM, 2011).

Decorrente da penalização que o Brasil sofreu em 2001 devido a omissão e negligência da agressão sofrida pela farmacêutica Maria da Penha Fernandes pelo seu marido<sup>6</sup>, foi sancionada a Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha – LMP, que criou uma estrutura para reprimir a violência doméstica e familiar praticada contra mulheres (FUKS, 2019).

A referida lei coíbe vários tipos de violência contra a mulher, além da física, a exemplo da psicológica, sexual, moral e patrimonial. A violência física pode ir desde a atirar objetos, apertar as partes do corpo, sacudir, empurrar ou espancar, ou seja, é quando a força física é utilizada com o objetivo de ferir, abusar fisicamente (BORRALHO, 2019).

A violência psicológica, de outro modo, não deixa marcas na pele, mas traz consequências tão graves quanto, humilhando, causando danos à autoestima, por meios de manipulações, ameaças, privações, dentre outras várias outras formas que afetem a identidade da pessoa, podendo, em grau elevando, acarretar inúmeras doenças (BRASIL, 2001).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça – (CNJ) (2019), a violência sexual é ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual físico, verbal ou participar de outras relações sexuais com uso de força, de intimidação, de coerção, chantagem, de manipulação, ameaça ou qualquer que seja o mecanismo que não respeite a vontade pessoal.

Por último, a violência patrimonial ocorre quando há destruição de bens materiais e objetos pessoais ou retenção indevida de algum pertence, na intenção de coagir a mulher a não sair daquela situação (DELGADO, 2018).

Em 2010, passa a funcionar o ligue 180, que é coordenado pela Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, visando, na modalidade de serviço telefônico, receber os relatos das

---

<sup>6</sup>Maria da Penha Maia Fernandes, é farmacêutica bioquímica, formada pela Universidade Federal do Ceará. No ano de 1993, foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu marido e, devido essas agressões, Maria da Penha ficou paraplégica. Desde então começou sua luta para que a justiça fosse feita e, após 19 anos em busca de seus direitos, o Brasil foi condenado pela negligência com que tratava a violência doméstica contra as mulheres brasileiras, fazendo com que, 5 anos após a condenação, sancionasse a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2019).

vítimas ou de terceiros que estão presenciando a violência, prestar orientações, encaminhar as mulheres para centrais de atendimento, bem como comunicar, as autoridades competentes, as infrações penais que envolva violência contra a mulher (BRASIL, 2010).

Por conseguinte, no ano de 2013, é decretada a Lei 12.845, que coloca como atendimento prioritário as vítimas de violência sexual, obrigando que os hospitais forneçam atendimento especializado para as vítimas, bem como atendimento psicológico e social para as vítimas desse tipo de agressão, fazendo de imediato exame de DNA para identificar o agressor (BRASIL, 2013).

Em março de 2015, a Lei 13.340/06 popularmente conhecida como Lei do feminicídio, passa a vigorar alterando o artigo 121 do Decreto Lei nº 2.848 de 1940 do Código Penal - CP, em que trata o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio. Considera-se feminicídio, o homicídio contra a mulher por razão do sexo feminino, quando envolver violência doméstica, familiar ou discriminação ao seu estado de mulher, bem como inclui o feminicídio no rol de crimes hediondos (BRASIL, 2015).

Como se pode ver, a violência contra a mulher ainda é uma necessidade que precisa ser coibida, mas, sobretudo, prevenida. Nesse sentido, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são apresentadas como um importante instrumento, que visa proteger a mulher de agressões diversas, resguardando suas saúdes ou mesmo sua vida.

## **2 AS MEDIDAS PROTETIVAS COMO INSTRUMENTO PARA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**

Para abordar as medidas protetivas como instrumento para a garantia dos direitos humanos e das mulheres, parte da premissa de que a Constituição Federal de 1988 traz em seu texto apontamentos relevantes a respeito do assunto. Nesse panorama, o princípio que melhor descreve a importância da entidade familiar é o da dignidade humana, que, por sua vez, é a base para que haja boa convivência entre os membros da entidade familiar, pois é dele que advêm os demais princípios do direito de família e alicerça os demais direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

Outro princípio que merece ter respaldo quando o assunto é garantia de direitos é o da igualdade, pois a partir dele emana qualquer forma de progresso quanto à garantia e manutenção dos direitos adquiridos. Este princípio tem como objetivo: “dá igualdade e extinguir privilégios, propiciar garantia individual contra possíveis perseguições” (BRASIL, 1988). Nesse contexto,

a construção da mulher como sujeito de direitos se enquadra nos ditames desse princípio e, sendo assim, qualquer discriminação é intolerável, inclusive a relativa ao sexo (PRADE, 1997).

A Lei nº 11.340/2006, em seu art. 1º, que é fundamentado no art. 226, §8º, da CF/88 e trata sobre a obrigatoriedade do Estado em coibir a violência doméstica no seio da família, aumenta a proteção da mulher diante de sua vulnerabilidade social (JESUS, 2010).

Para Saleh e Souza (2012), as medidas protetivas são importantes contra as consequências das violências sofridas pelas mulheres e evitar os danos em virtudes dessas violências. Tais medidas possuem natureza cautelar e sua finalidade é garantir a integridade psicológica, física, moral e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Ainda, em relação às medidas protetivas, tem-se que essas medidas estão dispostas entre os artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha. No texto do art. 22, essas medidas correspondem:

A suspensão da posse ou restrição do porte de arma; afastamento do lar; proibição de contato com a ofendida e de frequentar lugares determinados; restrição ou suspensão de visitas aos filhos e alimentos provisórios. Tais medidas são de natureza civil (COIMBRA; RICCIARDI; LEVY, 2018, p. 164).

Assim, de modo em geral, o art. 22 da Lei Maria da Penha esclarece que uma vez constatada a prática de violência doméstica e familiar contra mulher, caberá ao juiz aplicar as medidas para punir, em caráter imediato ao agressor, nos casos de eminente ameaça os delegados de polícia e/ou os policiais que devem afastar de imediato o agressor da mulher agredida, o que sucedido de descumprimento acarretará ao agressor penalidades cabíveis em lei (BRASIL, 2019).

Já o art. 23 da lei Maria da Penha preocupou-se com a proteção das vítimas, trazendo medidas protetivas de urgência nas quais agirá o juiz em caso de necessidade e sem perdas de outras medidas fazer os devidos encaminhamentos da parte ofendida e seus dependentes aos programas de proteção ou de atendimento. Assim que o agressor for afastado da vítima, o juiz determinará a recondução da mesma para o seu domicílio. Para tanto, deve determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos aos bens, guarda dos filhos e alimentos e por fim determinar a separação dos corpos.

No art. 24, o dispositivo legal prevê a concessão de medidas protetivas em favor da mulher na esfera patrimonial e como tal determinará o juiz, a restituição de bens retirados de forma indevida pelo agressor à ofendida, a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, suspensão das procurações em nome do agressor que formas emitidas com a autorização da parte ofendida anteriormente, a prestação de caução provisória, entre outras

providências que o juiz devesse oficiar ao cartório para fins previstos na legislação (BRASIL, 2006).

A ideia é que as medidas protetivas, a partir de seu estabelecimento, ofereçam condições para vítima prosseguir com a demanda judicial, de permanecer em seu lar, de exercer o direito de ir e vir, de continuar trabalhando, ou seja, que a vítima tenha resguardado pela justiça os seus direitos. Nessa concepção, autores como Saleh e Souza (2012) defendem que essa demanda judicial ganha força a partir do momento que as medidas protetivas são usadas como instrumentos para coibir ou até evitar os danos em virtudes das violências sofridas pelas mulheres. Portanto, as medidas protetivas como instrumento para garantia dos direitos humanos das mulheres têm previsão legal em documentos variados que dependem da elaboração de políticas públicas na busca da eficácia social e possíveis soluções de problemas que se inserem nesse contexto.

## **2.1 Medidas protetivas: em busca da eficácia social**

A eficácia social em grande parte pode ser notada através da percepção da conduta da sociedade em conformidade com a previsão normativa (GOMES, 2018). Seria algo associado ao convívio social e as normativas que rege esse convívio em seus pontos positivos ou negativos.

Em outras palavras, discutir a eficácia social das medidas protetivas, é observar a sua concretização e os efeitos produzidos, alterando a realidade posta (BARROSO, 1993).

A partir disso, a eficácia jurídica seria a máxima efetividade, os efeitos da lei alterando a realidade e a aplicabilidade representaria a praticidade, sendo importante observar ainda que a aptidão de uma norma jurídica deve ser determinada a partir de sua adequação às situações que se destinam (SARLET, 2006). Trazendo essa eficácia para o contexto da violência sofrida por mulheres e das medidas protetivas, espera-se que a norma resguarde os direitos, em especial a vida e a dignidade.

A partir do exposto, as análises apresentadas no estudo buscaram apresentar dados que comprovam como ocorre a eficácia da aplicação de medidas protetivas contra a violência sofrida pelas mulheres. Com isso, o problema elencado inicial foi saber se as medidas protetivas são de fato efetivas e eficazes no município de Aparecida de Goiânia, já que na mídia é sempre noticiado o contrário.

No cerne do que a eficácia contribui para a efetiva aplicação das medidas protetivas, Barroso (1993), afirma que essa efetividade diz respeito a realização do direito no desempenho



em relação a função social e sendo assim, simboliza a aproximação entre dever ser e o ser da realidade social.

Assim, no que versa a efetividade as análises feitas demonstram que embora os dados estatísticos a nível nacional ainda sejam considerados altos, as medidas protetivas são aplicadas continuamente em diversos casos conforme demonstrou os dados fornecidos pela Delegacia Especializada de Atendimento às mulheres (DEAM), com sede no município de Aparecida de Goiânia – GO (2019).

## **2.2 A realidade brasileira em números**

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma forma de violência socialmente construída pela constante repressão feminina através dos tempos. A mulher sempre foi agredida e inferiorizada pelo homem, persistindo até os dias atuais resquícios do patriarcado, assim caracterizando uma violência de gênero (SALEH; SOUZA, 2012).

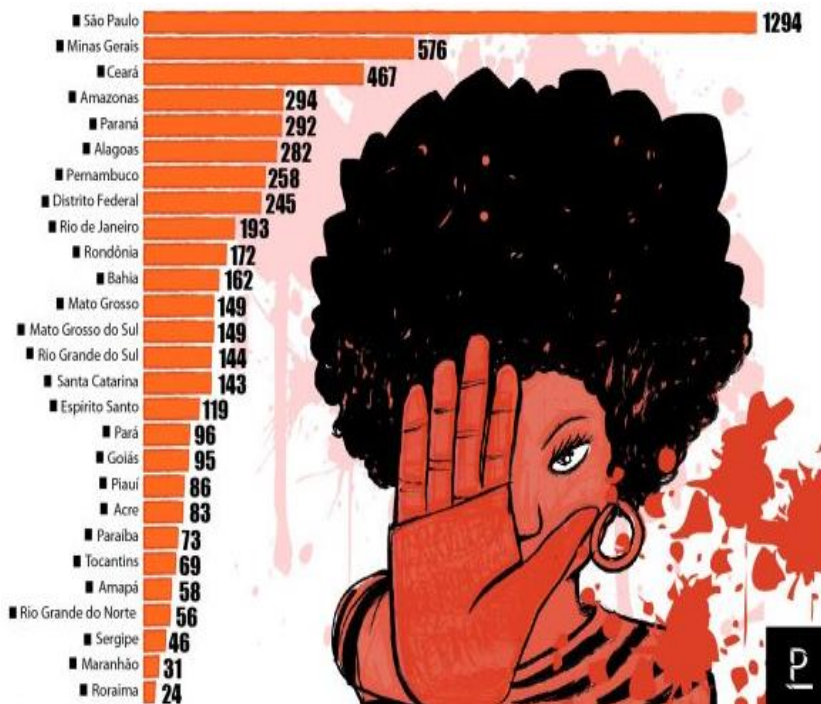
Os fatores que predisõem e contribuem para violência e vulnerabilidade da mulher podem ser relacionados, à falta de abrigo, falta de apoio familiar, dependência financeira, medo do agressor e insegurança, que certamente exigirão coragem para partir da ruptura ao enfrentamento da situação. Somam-se a esses os fatores sociais, tais como baixa escolaridade e desemprego, além de hábitos como dependência de drogas ilícitas e o álcool, considerados precipitantes de episódios de violência (SILVA *et al.*, 2013).

A maioria das agressões contra a mulher é realizada pelo companheiro da vítima. A cada dois segundos uma mulher é agredida fisicamente ou verbalmente, a cada 6,9 segundos uma mulher é vítima de perseguição, a cada dois minutos uma mulher é vítima de arma de fogo, a cada 22.5 segundos uma mulher é vítima de espancamento ou tentativa de estrangulamento (IMP, 2019). Ou seja, pelo exposto, fica claro que os tipos de violência sofrida pelas mulheres é o da violência física, porém além desse tipo o agressor comete ainda a violência psicológica, patrimonial, verbal entre outras.

Fon (2014) explica que, assim como os tipos de violência contra a mulher, também são variados os tipos de feminicídios, dentre eles, o feminicídio íntimo que é aquele crime por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins e o feminicídio não íntimo, que é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores.

Segundo o Atlas da Violência 2018, para estimar o número de feminicídio entre o total de mortes por agressão no Brasil, considera-se três categorias: feminicídio reprodutivo, feminicídio doméstico e feminicídio sexual. Enquanto o feminicídio doméstico ocorre dentro do ambiente familiar ou decorrente de relações familiares ou similares, o feminicídio sexual decorre de relações amorosas ou similares abusivas, e o feminicídio reprodutivo seria decorrente de políticas de controle do corpo feminino e de supressão da liberdade e de direitos (CERQUEIRA *et al.*, 2018).

**Figura 1** – Dados estatísticos da violência contra a mulher nos estados brasileiros no ano de 2018.



Fonte: (STABILE, 2018).

Conforme o ranking dos estados brasileiros quanto às estimativas da violência sofrida pelas mulheres, disposto na figura 1 nota-se que o estado de Goiás ocupava entre a 18ª posição entre os anos de 2015 a 2017 em relação aos crimes de feminicídio no Brasil.

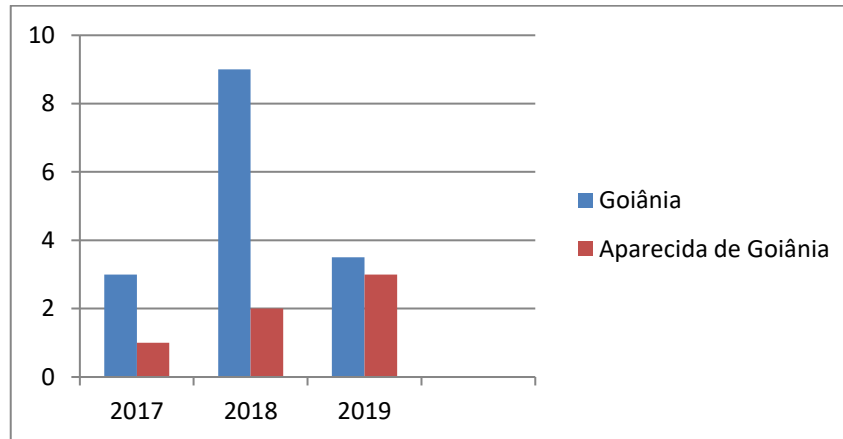
Em linhas gerais, a discussão teórica que se lança é investigar se as medidas protetivas nos dias atuais estão a contento com a realidade vivenciada pela grande maioria das mulheres que sofrem algum tipo de violência. Com isso, buscou-se uma análise de dados concisa que confrontasse a realidade e para tanto o município escolhido foi Aparecida de Goiânia, Goiás, por apresentar altos índices de violência doméstica e de aplicabilidade de medidas protetivas em relação às garantias dos direitos das mulheres.

### 2.3 A realidade aparecidense em dados

A escolha do município de Aparecida de Goiânia, Goiás, para a análise de dados ocorreu pelo fato de que é um município em ascensão econômica e populacional em que há um progressivo aumento de conflitos sociais.

Nesse viés interessante investigar se a questão da segurança pública corresponde às expectativas em relação ao combate da violência contra a mulher e do feminicídio, que só cresce a cada ano (Gráfico 1).

**Gráfico 1** -Dados estatísticos de casos que feminicídios entre os anos 2017 a 2019

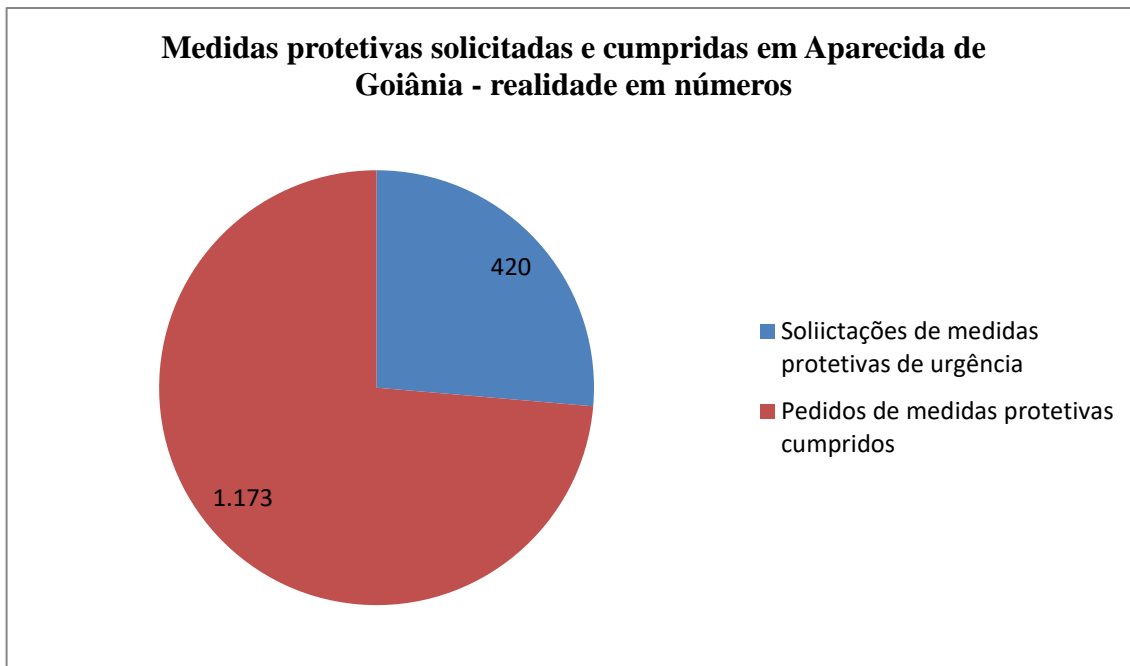


Fonte: (SSPGO, 2019).

Conforme o gráfico, o que se percebe é que os índices de feminicídio em relação a cidade de Goiânia, Goiás e o município de Aparecida de Goiânia, Goiás, demonstram que esse município apresentou percentuais menores de casos nos anos supracitados em que foram realizados a coleta de dados, contudo crescente e, no ano de 2019, bem próximo ao número da capital.

Ainda, segundo um levantamento de dados na Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Aparecida de Goiânia, Goiás, repassado via e-mail após uma visita a referida delegacia no dia 02 de outubro de 2019, a informação é que nenhuma mulher foi vítima de feminicídio durante os meses de janeiro a setembro deste ano. Ainda, informou-se que até o mês de setembro foram feitas novas 420 solicitações de medidas protetivas de urgência no município, tendo um total de 1.173 medidas protetivas cumpridas, número menor que o da capital que teve no referido período cerca de 2.255 solicitações.

**Gráfico 2** - Medidas protetivas solicitadas e cumpridas no município de Aparecida de Goiânia – GO entre os meses de janeiro a setembro de 2019



Fonte:

DEAM (2019).

Com base no gráfico, infere-se que os resultados divulgados pela DEAM (2019) em relação ao pedido de medidas protetivas de urgência são altos, entretanto observa-se que no geral, as referidas medidas são eficazes dentro do que propõe as legislações vigentes que tratam do assunto.

A realidade apontada no gráfico acima é pontuada por autores como Vieira (2003) e Marcon (2015), que afirmam que, embora a mídia exerça grande influência na divulgação os fatos, nem sempre o fazem como aconteceu e acabam burlando informações que soam negativamente para as políticas públicas, ou seja, deixam nítida que sua intenção é apenas de atrair a atenção do público com algo que choca e gera assim certo sensacionalismo. Tal negativismo também é percebido nas situações em que são veiculados os casos de violência doméstica e de feminicídio, banalizando-os e, de certa forma, camuflando os efeitos das medidas de prevenção e combate à violência de gênero.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização deste estudo, percebe-se que a violência contra a mulher tem várias facetas: física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. Essa variedade de violência, baseada na estrutura machista da sociedade, pautada em questões políticas e sociais, subjuga a mulher, negando direitos humanos positivados.

Para enfrentar esse panorama, um arcabouço de normas foi desenhado ao longo da história brasileira, até que culminasse na Lei Maria da Penha e na criação de medidas protetivas. Entretanto, sabe-se que não basta ter a lei escrita em um papel, mas é preciso que ela produza efeitos alterando a realidade. Nesse sentido, a pesquisa buscou analisar a (in) eficácia das medidas protetivas no âmbito do município de Aparecida de Goiânia – GO.

Com base nos dados analisados, verificou-se que o número de violência doméstica e de feminicídio, crimes intimamente relacionados, é alarmante em todo o Brasil, contudo, infere-se, a partir da realidade aparecidense, que as medidas protetivas têm sido amplamente utilizadas, a despeito do aumento de violência doméstica e feminicídio.

Entretanto, segundo dados da DEAM, em Aparecida de Goiânia, Goiás, não houve registro de feminicídio em 2019 e, inversamente proporcional, as medidas protetivas têm sido ampliadas, garantindo a integridade física das mulheres. Conclui-se, assim, que as medidas protetivas têm sido eficazes para os casos em que são aplicadas em território aparecidense.

De outro modo, o crescente sentimento popular que se percebe em relação a sua ineficácia decorreria, em especial, da pouca veiculação pela mídia dos casos de sucesso e a grande repercussão de casos em que, mesmo diante de medidas protetivas, a tragédia de gênero ocorre. Em outras palavras, a desproporção entre o conhecimento de aspectos positivos e negativos acabam por distorcer a realidade quanto aos avanços oriundos da lei Maria da Penha e de seus instrumentos de proteção.

Diante do exposto, espera-se que o estudo contribua para a realização de futuras pesquisas acerca do tema. Ainda, sugere-se que as futuras pesquisas levantem mais dados sobre as medidas protetivas, apresentando casos em que são descumpridas ou que são fundamentais para a proteção de direitos, de modo a fundamentar um debate dos efeitos sociais das normas em questão.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Maria da Conceição Lima; DUMARESQ, Mila Landin; SILVA, Roberta Viegas. **As Lacunas no Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**: análise dos bancos de dados existentes acerca da violência doméstica e familiar. Curadoria Enap, 2016.

ANDRADE, Renata Fernandes Maia de. **A história da violência no Brasil**. 22/03/2018. Disponível em: <https://revistasenso.com.br/2018/03/22/historia-da-violencia-no-brasil/> Acesso em: 28 set. 2019.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 14, out. 2008. disponível

em:<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 28 set. 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, Aug. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 2ª parte especial dos crimes contra a pessoa. 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. **Diário Oficial – República Federativa do Brasil**: Poder Executivo, Brasília, DF, 05 nov.1988.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências -Brasília, MEC/SEF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 05 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.827/2019**. Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados (2019). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm) Acesso em: 17 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.771**, Brasília MEC/SEF, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13771.htm). Acesso em: 02 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.845**, Brasília, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm) Acesso em: 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.104**, Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm) Acesso em: 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 89.460**, Brasília, 1984. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/b110756561cd26fd03256ff500612662/f1b2846304344203032569fa00688521> Acesso em: 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 5017**, Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm) Acesso em: 14 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 7.393**, Brasília, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7393.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7393.htm) Acesso em: 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil** [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais. – N. 1 (2016) -. -- Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016.

\_\_\_\_\_. **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres** / pesquisa OMV/Data Senado. – Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, p. 35, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas** - limites e possibilidades da constituição brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BOUTROS-GHALI, Boutros. Introdução. In: ONU – Organização das Nações Unidas. **As Nações Unidas e o avanço das mulheres - 1945-1996**. The Blue Book Series das Nações Unidas, v. 6, Nova York: Departamento de Informação Pública das Nações Unidas, 1996.

BORRALHO, Debora. **Violência contra a mulher não é só física!** Balneário Camboriú/SC. Disponível em: <https://anacwinter.jusbrasil.com.br/artigos/690161603/violencia-contr-a-mulher-nao-e-so-fisica?ref=serp> Acesso em: 15 out. 2019.

CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renato Sergio; BUENO, Samira; COELHO, Danilo; ALVES, Paloma Palmieri, **Atlas da Violência 2018** - Ipea e Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP. Rio de Janeiro, p. 1-93, jun. 2018.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formas de Violência contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>. Acesso em: 05 set. 2019.

COIMBRA, José César; RICCIARDI, Úrsula; LEVY, Lídia. Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, nº 70, v.2, p. 158-172, Rio de Janeiro, 2018.

DEAM – Delegacia Especializada do Atendimento à Mulher. **Dados estatísticos sobre a aplicação das medidas protetivas no município de Aparecida de Goiânia**. Aparecida de Goiânia, 2019.

DELGADO, Mario Luiz. **Violência doméstica contra o patrimônio da mulher**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos> Acesso em: 30 out. 2019.

DIEGUES, Fernando. **País corre o risco de voltar a receber nova advertência internacional por conta do alto número de feminicídio**. 2018. Disponível em: <https://santosbancarios.com.br/artigo/brasil-e-5-no-ranking-da-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 03 set. 2019.

ESPINOLA, Caroline Cavalcante. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha**, 1º edição. – Curitiba: Appris, 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FON, Lays Conceição Franco. **Violência contra a mulher: notas sobre o Femicídio em Salvador/BA**. Universidade federal Rural de Pernambuco, Recife – PE, 24 a 27 nov. 2014.

FUKS, Rebeca. **Maria da Penha**. 2019. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/maria\\_da\\_penha/](https://www.ebiografia.com/maria_da_penha/) Acesso em: 15/10/19.

GOIÁS. Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. **Dados estatísticos da violência contra a mulher entre os anos de 2017 a 2019**. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/>. Acesso em: 15 out. 2019.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios: um longo debate. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 26, n. 2, 2018.

GOMES, Iana Patrícia de Melo. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a efetividade da Lei Maria Penha** 08 jun. 2018. Disponível: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51849/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-efetividade-da-lei-maria-penha>. Acesso em: 02 nov. 2019.

**IBGE divulga as estimativas da população dos municípios para 2019 que é base para o fpm 2020**. Notícia. Disponível: <http://www.agm-go.org.br/noticia/1359-ibge-divulga-as-estimativas-da-populao-dos-municipios-para-2019-que--base-para-o-fpm-2020>. Acesso em out. 2019.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Relógios da Violência**. Disponível em: [www.relogiosdaviolencia.com.br](http://www.relogiosdaviolencia.com.br). Acesso em: 05 set. 2019.

JESUS, Damasio de. **Violência Contra Mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/2006**. – São Paulo: Saraiva, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamento da metodologia científica**. /6 ed. – São Paulo. Revista e Ampliada. Atlas, 2006.

MAGALHÃES, Marisa. **A origem do sufrágio feminino no Brasil**. (2018) Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65376/a-origem-do-sufragio-feminino-no-brasil> Acesso em: 01 nov. 2019.

MARCON, Paula. **Crime e Mídia**. Rio Grande do Sul: Ujui, 2015.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer pesquisa qualitativa – 7ª ED**. 2016.

PINTO, Célia Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia Política**. v. 18, nº 36. jun. 2010.

PRADE, Péricles. **Duguit, Rosseau, Kelsen & outros ensaios**. Florianópolis/SC: Obra Jurídica: 1997.



SALEH, Sheila Martignago; SOUZA, Juliana Machado de. **Medidas protetivas cíveis da lei 11.340/06 e sua apreciação judicial.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SPM - SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Política Nacional de Enfrentamento a Violência Contra as Mulheres,** Brasília, 2011.

STABILE, Arthur. **Brasil investigação por feminicídio a cada três horas.** (19/03/18). Disponível em: <https://ponte.org/brasil-abre-uma-investigacao-por-feminicidio-a-cada-tres-horas/> Acesso em 02/11/19.

TCU - Tribunal de Contas da União. **Relatório de Auditoria Operacional:** ações de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres. Curadoria Enap, 2009.

VIEIRA, Ana Lucia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.